

Juiz de Fora, 15 de abril de 2026.

PARECER Nº 143/2026 - PRJ/CESAMA

Para: Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos e Diretor Presidente

Assunto: Análise de julgamento de recurso administrativo

Referência: Processo Eletrônico 7278/2025 - Pregão Eletrônico nº 93/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À MONTAGEM DA CABINE DE MEDIÇÃO DA SUBESTAÇÃO DA ELEVATÓRIA MATERNIDADE PARA USO DA CESAMA. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO. DECISÃO.

1. RELATÓRIO

O presente parecer trata do exame jurídico do julgamento do recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, em face da aceitação da proposta da empresa MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA para o Item 60 (disjuntor trifásico 25 kV) do Pregão Eletrônico nº 093/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais destinados à montagem da cabine de medição da subestação da Elevatória Maternidade, para uso da CESAMA, conforme edital e Termo de Referência.

A análise abrange os seguintes documentos:

- a) Recurso Administrativo – NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA (evento 109)
- b) Contrarrazões – MRJ MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (evento 117)
- c) Julgamento do recurso – Pregoeiro (evento 118)

Breve relatório,

passo análise.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO PELO AGENTE DE LICITAÇÃO

2.1 Recurso Administrativo (NOVO HORIZONTE)

A empresa NOVO HORIZONTE alegou ausência de documentação técnica obrigatória (catálogo/manual para Item 60 - disjuntor trifásico 25 kV, NBI/125 kV, 1250A, 60 Hz, carro extraível) na proposta inicial da MRJ, com apresentação posterior via diligência e prorrogação de prazo (até 18h de 05/02/2026). Sustenta violação à cl. 5.5.3 do edital ("Documentação técnica que comprove as características do item proposto"), it. 14.1 do TR e arts. 5º, 59, II/V, e 64 da Lei nº 14.133/2021 (subsidiária), ferindo vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo. Requer desclassificação da MRJ e prosseguimento com próximo licitante.

2.2 Contrarrazões (MRJ)

A empresa MRJ demonstrou que a prorrogação foi regular (cl. 9.12.3 edital), com submissão tempestiva (17h37 de 05/02/2026). Argumenta que o catálogo foi mera complementação comprobatória de condições preexistentes (marca/modelo/specs. na proposta inicial), sem alteração material (preço R\$ 96.600,16 inalterado). Invoca arts. 12, III, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021 e Acs. TCU 1.211/2021, 1.795/2015 e 1.214/2013-Plen. (diligência para falhas formais sanáveis). Nega prejuízo à isonomia ou competitividade.

2.3 Julgamento do Recurso

O Pregoeiro Ronaldo Fonseca Francisquini manteve a aceitação da proposta da MRJ. Fundamentou sua decisão na ausência inicial de documentação como falha formal sanável, conforme item 6 do edital, com diligência apoiada pela área técnica nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro, do Manual de Agentes de Contratação, integrante do RILC-Cesama.

Citou o art. 31 da Lei 13.303/2016, relativo à eficiência, competitividade e julgamento objetivo, além dos Acórdãos TCU nº 1.211/2021-Plenário, 1.795/2015-Plenário e 1.214/2013-Plenário, que admitem comprovação de condições preexistentes sem alteração substancial da proposta. Considerou que a desclassificação seria desproporcional, frustrando proposta vantajosa. Indeferiu o recurso, mantendo o resultado conforme fls. do julgamento, e encaminhou à segunda instância nos termos do art. 51 do RILC.

O caso foi encaminhado à segunda instância administrativa para decisão definitiva, conforme o Regulamento Interno da CESAMA, com manifestação necessária desta procuradoria.

3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,

da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que ***se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.***¹”

Feitas as considerações iniciais passa-se a análise dos fatos relacionados aos atos atacados pela via recursal do certame.

A empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.497.132/0001-73, interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 093/2025, referente ao Item 60, destinado à aquisição de materiais para montagem da cabine de medição da subestação Elevatória Maternidade pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA.

No documento datado de 27/03/2026, a recorrente argumenta que a MRJ omitiu documentação técnica inicial (catálogo/manual), apresentando-a após diligência e prorrogação, contrariando item 5.5.3 edital ("Documentação técnica que comprove as características do item proposto"; 5.5.3.1 critérios de aceitação) e item 14.1 do termo de referência.

Invoca, **equivocadamente**, a Lei 14.133/2021 (arts. 64 proibição de novos docs.; 59, II/V desclassificação) e Ac. TCU 1.211/2021-Plen., ferindo vinculação, isonomia

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

e segurança jurídica. Chat Compras.gov.br e e-mails comprovam omissão inicial e extensão até 18h de 05/02/2026.

Segundo a NOVO HORIZONTE, a aceitação violou rito editalício (item 9.12.3 prazo de 2h para proposta ajustada) e princípios constitucionais/administrativos.

Observa-se que a prorrogação foi motivada e concedida pelo Pregoeiro (e-mail 10/02/2026), com submissão tempestiva pela MRJ (17h37). A proposta original identificava marca/modelo/specs., sendo o catálogo comprobatório de condições preexistentes, sem alteração substancial (preço/quantitativo inalterados). Edital item 5.4.1 autoriza envio por e-mail/chat, e item 9.18 impõe ônus ao licitante de acompanhar comunicações.

Diante disso, requer reconsideração, desclassificação da MRJ e convocação do próximo.

A decisão do Pregoeiro foi apoiada em previsão legal/regulamentar, utilizando plataforma Compras.gov.br para transparência. Desse modo, não se admite a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes. A função do pregoeiro, e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas, é interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários.

Então, o agente de licitação convocou via sistema Comprasnet para o envio da proposta final referente ao item 06, como prevê o edital em seus itens abaixo:

5.4.1 A proposta ajustada deverá ser recebida pelo(a) Pregoeiro(a)
em até 2 (duas) horas contadas a partir da solicitação registrada no

sistema, após o término da etapa de lances. A proposta deverá ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br, ou outro informado pelo(a) Pregoeiro(a) no *chat* da sessão do Pregão ou registrada como anexo no sistema.

5.4.2 O(a) Pregoeiro(a) informará no *chat* do sistema eletrônico o meio de envio da proposta comercial pelo licitante.

A decisão do pregoeiro foi apoiada em previsão editalícia, utilizando a plataforma do sistema Compras.gov para dar total transparência para os atos, conforme verifica-se no referido item do edital do PE 93/25:

9.12.6 O(A) Pregoeiro(a) poderá estabelecer um tempo máximo para manifestação do licitante no chat do Portal de Compras do Governo Federal, quando este for convocado para apresentação de proposta /negociação (de acordo com a fase em que o pregão se encontrar). Caso não haja manifestação dentro do prazo estabelecido, o licitante será considerado desistente, sendo convocado o próximo licitante, na ordem desclassificação, para atender ao exigido pelo(a) Pregoeiro(a) no chat. E no caso de convocação para negociação será considerado como negociado.

A vinculação ao edital implica que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente os termos especificados no instrumento convocatório da licitação, seja em relação ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, ou ao contrato. Em outras palavras, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas se tornam obrigatórias para todos os envolvidos durante todo o processo, inclusive para o órgão ou entidade que promove a licitação. Não seria razoável que a Administração definisse no edital as regras e condições para a participação dos licitantes

e, posteriormente, durante o processo, no julgamento ou na formalização do contrato, se desviasse do que foi estabelecido, **não aceitando documentação e propostas em perfeita harmonia** com o que foi solicitado.

Portanto, o Pregoeiro utilizou adequadamente o instrumento convocatório para realizar diligência, assegurando celeridade ao pregão em plena observância à isonomia e eficiência, repelindo desclassificação desproporcional que comprometeria proposta economicamente vantajosa, com preço compatível com médias unitárias do TR, item 5.

Nesse contexto, a alegação de irregularidade na diligência e prorrogação não se sustenta, uma vez que o agente atuou em estrita conformidade normativa, promovendo diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento essencial à proposta ou que altere substancialmente seu conteúdo.

O próprio art. 7º, parágrafo primeiro do Manual de Agentes de Contratação, anexo ao RILC da Cesama prevê expressamente as competências para saneamento de impropriedades formais.

A submissão do catálogo (**17h37, 05/02/2026**) observou o prazo prorrogado (item 9.12.3 do edital), limitando-se a comprovar condições já indicadas (marca, modelo, especificações), sem alteração substancial.

Quanto à invocação equivocada da Lei nº 14.133/2021 (arts. 59 e 64), o Pregoeiro priorizou corretamente a Lei nº 13.303/2016 (primária para a Cesama, art. 1º, parágrafo único), com diligência proporcional que preservou o certame de prejuízos como deserção do item ou sobrepreço.

De início, a Lei nº 13.303/2016 e o RILC preconizam que apenas vícios insanáveis implicam desclassificação, conforme inteligência do art. 56, inciso I, impondo correção de falhas sanáveis para garantir a proposta mais vantajosa.

No caso, a ausência inicial de catálogo configurou falha formal sanável, corrigida com auxílio técnico, com fundamento no item 6.6 do edital, quando prevê que “os documentos exigidos neste edital deverão ser apresentados com vigência plena na data fixada para sua apresentação”.

Ressalto também o disposto no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação/Agentes de Contratação da Cesama, onde o art. 7º, VI prevê o exame das propostas ajustadas com área técnica, viabilizando aceitação da proposta da MRJ para item 60, considerando as diligências posteriores.

Tal análise observou estritamente os princípios do art. 31 Lei nº 13.303/2016, RILC e edital (PE 093/2025), notadamente princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente postula, em síntese, ausência de documentação técnica no momento oportuno, catálogo ou manual para o item 60, ensejando desclassificação da MRJ. É incontroverso o dever editalício constante da cláusula 5.5.3, que exige Documentação técnica que comprove as características do item proposto, bem como no modelo de proposta:

Assunto: Re: Encaminhamento de Proposta Ajustada e Documentação - Pregão nº 0093/2025 -

CNPJ 60.372.357/0001-22

De: Ronaldo Fonseca Francisquini <rfrancisquini@cesama.com.br>

Data: 10/02/2026, 09:59

Para: licitacao@mrjmaterials.com.br

Prezado licitante, bom dia !

Segue considerações da área técnica:

Solicitar ao fornecedor **MRJ MATERIAL catálogo de todos os itens ofertados**. Informa-lo que essa apresentação não é facultativa, conforme consta no TR item 14.1:

14.1 Para proposta, a licitante deverá apresentar documentação técnica que comprove as características do Item proposto que atenda as características do Item licitado constantes no Capítulo 04 – Especificação do Objeto.

Serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificadas todas as características técnicas exigidas no edital.

Favor enviar os catálogos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação.

Caso precise de mais tempo favor informar.

At.te.;

Ronaldo.

Ao constatar a falha, o Pregoeiro, apoiado pela área técnica, concedeu oportunidade para envio comprobatório (e-mail de 10/02/2026, prazo de 24h, com prints anexados), dentro do estrito legal (ANEXO de e-mails). A MRJ atendeu tempestivamente, sem indício de intempestividade ou reforma da oferta original.

Assunto: RES: Encaminhamento de Proposta Ajustada e Documentação - Pregão nº 0093/2025 - CNPJ 60.372.357/0001-22

De: <licitacao@mrjmaterials.com.br>

Data: 10/02/2026, 18:07

Para: "Ronaldo Fonseca Francisquini" <rfrancisquini@cesama.com.br>

Prezado Pregoeiro,
Encaminhamos, em anexo, os catálogos dos itens ofertados, conforme solicitado, para fins de análise e verificação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

As comunicações referentes a licitações, empenhos ou solicitações devem ser enviadas exclusivamente para o e-mail licitacao@mrjmaterials.com.br, a fim de garantir melhor organização e agilidade no atendimento.

Atenciosamente,



Tal conduta alinha-se ao RILC e os princípios das licitações para seleção da proposta mais vantajosa, com atuação conjunta à área técnica e diligências necessárias editalmente e legalmente previstas.

A interpretação sistemática do edital repele formalismo exacerbado que elimina proposta vantajosa sanável. Nesse contexto, emerge o debate sobre o formalismo moderado, um princípio que, embora já presente na doutrina e na jurisprudência, ganha nova roupagem e força normativa com a incorreta e citada lei 14.133/21. Contudo, sua aplicação pode, à primeira vista, parecer colidir com pilares tradicionais do Direito Administrativo, como os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como bem destacado em O Jogo das Licitações - Estratégias do Licitante Vencedor, "a maioria das empresas não perde por preço - perde na habilitação" (DONATO, 2023, p. 13), evidenciando a dramaticidade do rigor formal.

Nesse diapasão, considero que não se trata de inclusão de **documento novo** apto a modificar a proposta, mas de mera complementação para verificação de conformidade técnica. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário estabelece que a vedação à inclusão posterior não alcança documento ausente, meramente comprobatório de condição já atendida e juntado por equívoco.

Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário considera irregular a desclassificação por falha formal sanável, recomendando diligência para esclarecimento. Ademais, o Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário admite diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada apenas quando implicar alteração substancial da proposta, que não seria o caso.

No caso concreto, verifica-se que **a proposta original continha os elementos essenciais, como marca, modelo e especificações técnicas**; o catálogo funcionou apenas como confirmatório dessas condições; não houve qualquer modificação de preço, quantitativo ou essência; a isonomia entre os licitantes foi preservada; e a transparência do procedimento foi assegurada por meio do chat do sistema e troca de e-mails registrada nos autos.

A tese de "juntada indevida de documentos novos" não pode ser acolhida, pois não houve alteração substancial, restringindo-se a comprovar requisito preexistente. O edital não impõe desclassificação automática nem proíbe diligências para falhas formais, preservando vinculação ao instrumento convocatório.

A atuação do Pregoeiro reflete os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, evitando a exclusão indevida de proposta economicamente

vantajosa. Essa conduta adota a interpretação sistemática das normas, analisando-as em seu contexto integral, em harmonia com outros dispositivos legais e princípios do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus arts. 20, 21 e 22, acrescidos pela Lei nº 13.655/2018, representa marco relevante, ao determinar **que as decisões administrativas considerem as consequências práticas de suas aplicações, evitem excessiva exacerbação de penalidades e priorizem a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.**

Destarte, a decisão do Pregoeiro Ronaldo Fonseca Francisquini está plenamente respaldada nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da eficiência. Em primeiro lugar, o princípio da vinculação ao edital assegura que a diligência para complementação da documentação técnica, expressamente autorizada pelas cláusulas 5.5.3 e 9.12.3 do instrumento convocatório, não configurando irregularidade, uma vez que a Administração agiu em estrita conformidade com as regras preestabelecidas, limitando-se a comprovar condições já indicadas na proposta inicial.

Ademais, o princípio da isonomia foi observado integralmente, pois a prorrogação de prazo e o saneamento da falha formal foram motivados, públicos via chat e e-mail, e aplicados de forma transparente, com apoio da área técnica, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes.

Por fim, a eficiência materializou-se na adoção de diligência proporcional do pregoeiro, que evitou desclassificação desproporcional e preservou a proposta mais vantajosa para o item 60, sem prejuízo ao interesse público ou à competitividade do certame. Assim, a decisão mantém-se em sintonia com a Lei nº 13.303/2016, notadamente o art. 56, incisos I e II, e a Súmula 473/STF, que consolidam o poder-dever da Administração de retificar atos viciosos em prol da lisura do processo.

Portanto, opina esta Procuradoria Jurídica **pela improcedência das razões recursais apresentadas pela recorrente Novo Horizonte Instalações Ltda.**, indeferindo o recurso administrativo interposto, e pela manutenção integral da decisão do Pregoeiro Ronaldo Fonseca Francisquini.

Tal decisão foi devidamente lastreada pela área técnica requisitante, item 6 do edital, que identificou a ausência inicial de catálogo como vício formal sanável (item 5.5.3 edital e item. 14.1 do termo de referência), procedendo-se à diligência tempestiva, com prazo prorrogado até 18h de 05/02/2026, submissão às 17h37, com e-mails anexados, sem inclusão de documento novo ou alteração substancial da proposta original (marca, modelo, especificações e preço R\$ 96.600,16 inalterados).

A análise observou os parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório, em harmonia com a Lei nº 13.303/2016 e do RILC, preservando a vantajosidade da proposta e os princípios da vinculação ao edital, isonomia e eficiência.

4. CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, opina esta Procuradoria Jurídica **pela improcedência das razões recursais apresentadas pela recorrente a NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, indeferindo o recurso ora impetrado, mantendo na íntegra a decisão do pregoeiro para o certame, desde que devidamente apreciado e decidido pela autoridade competente, no termos do art. 53 do RILC.**

Eis o parecer que encaminho para vossa análise e decisão.

FABIANO DOS SANTOS MATTOS
OAB/MG 123.541
PRJ/CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO - 7278/2025
Código do documento 57-16677367674532110689

Anexo: Parecer 143.2026 - PE 004.2025 - Recurso - Disjuntor 2 .pdf



Assinaturas

FABIANO DOS SANTOS MATTOS
fmattos@cesama.com.br
Assinou como responsável



Fabiano dos Santos Mattos
Responsável do Processo
Administrativo de Licitação
Data: 15/04/2026 14:02:25



Detalhe das Assinaturas

15-abril-2026 14:02:25

FABIANO DOS SANTOS MATTOS Assinou - E-mail: fmattos@cesama.com.br - IP: 192.168.80.213 - Geolocalização: null, null, null, null (null) - null - Documento de identificação: **179447*** - Data Hora: 2026-04-15 14:02:25.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged